HABEAS CORPUS Nº 494.244 - SP (2019/0048077-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HAMILTON LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de HAMILTON LIMA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2001559-94.2019.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput* , três vezes, c/c o art. 40, inc. VI, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), à pena de 20 anos de reclusão em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa impetrou o *writ* original, o qual foi denegado em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS - Tráfico Ilícito de Drogas - Decretada prisão preventiva no momento da prolação da sentença - Insurgência contra a negativa do direito ao recurso em liberdade, mediante sentença carente de fundamentação idônea e a despeito de tal possibilidade, vez que ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva INADMISSIBILIDADE - Não se vislumbra a ilegalidade aparente a macular a r. sentença ora hostilizada, restando demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, em consonância com os artigos 312 e 387, § 1º, ambos do CPP e artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.*
>
> *Ordem denegada. (fls. 47/61)*

No presente *mandamus*, a defesa ressalta o caráter excepcional da prisão, argumentando que, no caso, não houve demonstração concreta do *periculum libertatis*.

Invoca a existência de primariedade, bons antecedentes e pressupostos pessoais favoráveis a que o paciente recorra em liberdade. Afirma que pode ser preso a qualquer momento e requer a revogação, em definitivo, da preventiva, ainda que com aplicação de medidas cautelares.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Assinale-se que o impetrante não comprovou a interposição de recurso de apelação.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator